



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA
.....

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.292

Recurso nº 97.741 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente USSUI VIDROS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

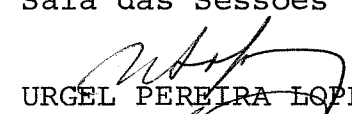
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Instrução Normativa estabelecendo a forma de lançamento de direito ou obrigação, amparado em D.L. anterior, não pode ser tida como ilegítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USSUI VIDROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.076/90-29

2.

RECURSO Nº: 97.741

ACÓRDÃO Nº: 101-81.292

RECORRENTE: USSUI VIDROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de ter deixado no exercício de 1989, de registrar valores correspondentes a receita ou recuperação de despesas e a variação monetária ativa calculada na forma do item 4 da IN/SRF nº 190.

Foram dados como infringidos, além do item apontado, os artigos 157, p. 1., 172, 173 e 387, II do RIR/80.

A impugnação disse que a exigência fiscal não tinha base legal, fundamentada em simples IN incapaz de criar obrigação, enquanto os artigos do RIR/80, dados como infringidos, diziam respeito à de manutenção às determinações legais para a devida escrituração, sendo certo que atendido o disposto no artigo 172, não violados os demais 173 e 387.

Argumentou ainda que a situação descrita no DL. nº 2.471/88, com respeito ao que dispunha o artigo 18 do DL. número 2.323/87, representava uma manifestação unilateral, nunca norma congente, já que as importâncias pagas a título de atualização monetária de imposto de renda, poderiam estar sujeitas a compensação. O contribuinte, se não quisesse não estava obrigado a rece-

Acórdão nº 101-81.292

ber o cheque correspondente à devolução do pagamento do indevido. Assim, o contrato só se estabeleceria na oportunidade do recebimento do cheque, nunca antes.

Afirmou que a promessa de devolver não podia ter o mesmo tratamento que o empréstimo compulsório, este caso a parte de injustiça.

Reclamou amparo do parágrafo único do artigo 157 do RIR/80, vez que este só exige a escrituração de operações próprias. Insurgiu-se ainda contra a base de cálculo da contribuição social que não levou em consideração o seu próprio valor, a ser deduzido, também deduzido para o cálculo do imposto de renda.

O Fisco se manifestou a fls.11, dizendo violados os artigos 157 e 172, que estabelecem o regime contábil de competência para os casos da espécie, sendo irrelevante o desembolso de caixa.

Disse infringidos os artigos 173 e 387, II, vez que não reconhecida na contabilidade as receitas, deveria tê-las feito no LALUR.

Quanto ao valor pago por imposição do artigo 18 do DL nº 2.323/87, que constituiria mera promessa da Receita Federal, segundo a impugnação, devidamente recebido, conforme documentos de fls., resultava então contrato, no seu modo de ver.

Afirmou que o disposto no artigo 10 do DL nº 2.471/88 era suficiente para o reconhecimento do direito à restituição da correção monetária cobrada indevidamente e atualizada, explicada na IN/190/88. Argumenta que segundo a posição da Recorrente, o certo seria: "... deduzir do lucro líquido a despesa de cor. monetária paga indevidamente e, ainda que a mesma lhe tenha sido ressarcida, devidamente atualizada monetariamente, deixar de reconhecer a re-

7.

Acórdão nº 101-81.292

ceita ou recuperação de despesas bem como a variação monetária ativa (???!!!). Em outras palavras, isto significa que despesas devem ser contabilizadas e receita não".

Afastou qualquer semelhança entre o ocorrido e o empréstimo compulsório.

Com respeito à base de cálculo, disse que o argumento demonstrava desconhecer a Recorrente a distinção legal entre, nos casos de receita: o contribuinte DEVERÁ reconhecer etc... e para despesas, o contribuinte PODERÁ deduzir etc..., não cabendo ao FISCO cuidar dos interesses dos contribuintes, mas sim aos seus assessores.

A decisão recorrida, citando o artigo 254 para amparar a exigência do computo da correção monetária, disse que a questão disciplinada pela IN 190/88, tinha sua regra matriz no disposto no artigo 10 do DL. nº 2.471/88.

Intimada em 09.07.90, apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário em 19.07.90, onde repetiu a impugnação, insurgindo-se com a postura da decisão, que colocou a manifestação fiscal acima de suspeita.

Alegou que a indicação do disposto no artigo 254 do RIR/80 era a prova das razões de impugnação, visando salvar o feito, já que faltava sintonia entre o fato constante do lançamento e os artigos indicados como infringidos, já que espúria para o fim a IN.

Afirmou que se discutiu no processo muito mais do que a competência do Senhor Secretário para baixar normas sobre o assunto de interesse fiscal.

Reclamou da falta de dedução do montante da contribuição social da base de cálculo do imposto reclamado,

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.292

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

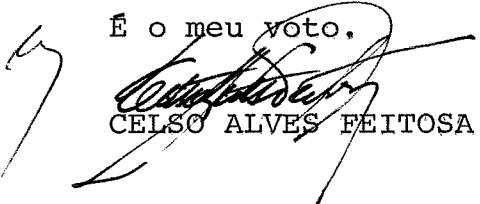
O recurso é tempestivo. Os artigos indicados no lançamento dão guarda ao constante do lançamento, não contrariados segundo a colocação do Fisco em sua manifestação. A exigência tem amparo no DL. nº 2.471/88, enquanto a IN 190/88 tão só cuidou de estabelecer forma de lançamento, nos exatos termos de seu limite, não tendo criado, modificado ou extinto direito ou obrigação.

A longa argumentação da Recorrente ao não se manifestar sobre o recebimento de seu cheque de devolução do reclamado, dá a exata intenção do pretendido.

A base de cálculo não tendo deduzido o valor da contribuição social, não exigida, nada trouxe de prejuízo ao direito da Recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR